

DECISÃO N° 1340244, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25748.260561/2019-71

AI5 nº 0397016197 - CVPAF-ES

Autuada: DAWLOG LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA

A empresa **DAWLOG LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA** foi autuada em 3 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Capítulo II, Anexo I, Artigo 2º da Resolução-RDC nº 345/2002, o Artigo 6º da Resolução-RDC nº 346/2002, o Artigo 2º da Lei nº 6360/76, o Capítulo XXXI, Seção III da Resolução-RDC nº 81/2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa Dawlog Logistica e Hangaragem Ltda CNPJ 01.122.809/0001-59 que presta serviço de armazenagem através de concessão de área para exploração comercial e operação de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais do Terminal de cargas do Aeroporto de Vitória, armazenou produtos alimentos, conforme licenciamentos de importação 19/1014146-6 e 19/1066053-6, sem Autorização de Funcionamento - AFE. A referida empresa está regularizada apenas para medicamentos.

[...]

Notificada da autuação em 6 de maio de 2019 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de maio de 2019 (fls. 65-69), alegando, em suma, que é concessionária da INFRAERO em contrato administrativo que tem como objeto o uso e exploração de área para armazenagem de cargas, cujo teor contém disposição expressa quanto à permanência da operação, administração e gestão com a empresa pública concedente para com os respectivos serviços, até que seja expedido o Ato Declaratório Executivo de alfandegamento, pela Receita Federal do Brasil, em nome da concessionária; que até o momento não houve a expedição do referido ato declaratório em nome da impugnante e a INFRAERO permanece como titular da operação, fiel depositária perante a Receita Federal; que essa situação foi

informada à ANVISA e diante da informação de que a INFRAERO possuía AFE para alimentos, foi autorizado o recebimento dos produtos. Ante o exposto, pugna pelo cancelamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de maio de 2019 pelo arquivamento do AIS, em razão da informação de que a INFRAERO matriz é detentora da AFE requerida no AIS e ainda, que esta possuía contrato com a Dawlog Logística e Hangaragem Ltda vigente até 2027.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 70 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1340244** e o código CRC **6D37E5C4**.
